

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS DA (IN) OBSERVÂNCIA DA BOA FÉ**

Luiz Gustavo da Costa Pereira

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS DA (IN) OBSERVÂNCIA DA BOA FÉ**

Luiz Gustavo da Costa Pereira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2024

**A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E AS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS DA (IN) OBSERVÂNCIA DA BOA FÉ**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira
Orientador

Guilherme Prado Bohac de Haro
Examinador 1

Rodrigo Colnago Dias
Examinador 2

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2024.

Tem fé no direito, como melhor instrumento para a convivência humana; na justiça como destino normal do direito; na paz, como substitutivo bondoso da justiça; e, sobretudo, tem fé na liberdade, sem a qual não há direito que sobreviva, muito menos justiça e nunca haverá paz.

Eduardo J. Couture

Dedico esse trabalho a deus e a minha família.

AGRADECIMENTOS

A jornada para a realização desta monografia foi repleta de aprendizado, desafios e, acima de tudo, crescimento pessoal e acadêmico. Cada etapa, desde a escolha do tema até a finalização deste trabalho, representou uma oportunidade única de desenvolvimento e reflexão sobre a importância da educação em minha vida. Neste contexto, é imprescindível reconhecer e expressar minha gratidão a todas as pessoas que me acompanharam e apoiaram ao longo deste percurso.

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença me guiou com sabedoria e me deu forças nos momentos de maior dificuldade. Dedico a Ele toda a minha gratidão, pois acredito que foi por meio de Seu amor e Suas bênçãos que consegui perseverar e alcançar esta conquista.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio constante e incentivando-me a cada passo. Vocês foram meu alicerce, minha base sólida, e é graças ao amor e à confiança que depositaram em mim que pude seguir adiante. Minha gratidão eterna a cada um de vocês, por acreditarem nos meus sonhos e me apoiarem incondicionalmente.

Gostaria de fazer um agradecimento especial ao meu orientador, João Victor Mendes de Oliveira, cuja orientação foi fundamental para o sucesso deste trabalho. Sua dedicação, paciência e conhecimento foram fontes de inspiração para que eu pudesse superar desafios e buscar sempre a melhor qualidade. Sua orientação cuidadosa e encorajadora me guiou para além do que eu poderia alcançar sozinho, e por isso, sou profundamente grato.

Agradeço ainda à minha namorada, cuja presença foi uma fonte constante de carinho, compreensão e apoio emocional. Em cada etapa, você foi meu refúgio e incentivo, oferecendo-me motivação para continuar mesmo diante dos momentos mais difíceis. Obrigado por estar ao meu lado e compartilhar desta jornada.

Como dizia Mahatma Gandhi, “A satisfação está no esforço e não apenas na realização. O esforço total é a vitória completa.” Ao concluir este trabalho, sinto que conquistei uma pequena vitória, fruto de cada esforço investido com dedicação e amor. A todos que contribuíram para essa realização, ofereço meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

A monografia apresenta uma análise abrangente da evolução do direito contratual e a importância do princípio da boa-fé nas relações jurídicas. Inicialmente, discute as origens históricas do contrato, que remontam à antiguidade, com destaque para o Código de Hamurabi, passando pelo direito romano e sua consolidação no direito moderno. O contrato é apresentado como um instrumento essencial para a organização das relações sociais e econômicas, permitindo a circulação de bens e serviços de forma previsível e ordenada. Ao longo da história, o conceito de contrato evoluiu, passando da autonomia absoluta da vontade para uma visão mais social, com a intervenção do Estado para equilibrar os interesses das partes e proteger os mais vulneráveis. O princípio da boa-fé, em suas vertentes objetiva e subjetiva, é discutido como um elemento central do direito contratual, impondo às partes o dever de agir com lealdade, honestidade e transparência em todas as fases contratuais, desde a formação até a execução e pós-execução do contrato. A monografia também explora as consequências jurídicas do não cumprimento da boa-fé, ressaltando a possibilidade de responsabilização civil. Quando uma das partes age de forma desleal ou em violação ao princípio da boa-fé, ela pode ser obrigada a reparar os danos causados, tanto materiais quanto morais. Além disso, o trabalho aborda questões como o inadimplemento contratual, a rescisão de contratos, e a importância da função social dos contratos na promoção da justiça e equilíbrio nas relações jurídicas. Conclui-se que a boa-fé é um princípio indispensável para a manutenção de relações contratuais justas e equilibradas, e seu descumprimento acarreta sérias consequências jurídicas, reforçando a necessidade de comportamento ético e responsável nas negociações e execuções contratuais.

Palavras-chave: Direito contratual, Princípio da boa-fé, Contrato, Responsabilização civil

ABSTRACT

The monograph provides a comprehensive analysis of the evolution of contract law and the importance of the principle of good faith in legal relations. It begins by discussing the historical origins of contracts, tracing back to antiquity, with particular emphasis on the Code of Hammurabi, and moving through Roman law and its consolidation in modern law. The contract is presented as an essential tool for organizing social and economic relations, allowing for the predictable and orderly exchange of goods and services. Throughout history, the concept of contracts has evolved, transitioning from absolute autonomy of will to a more social view, with state intervention to balance the interests of the parties and protect the most vulnerable. The principle of good faith, in its objective and subjective forms, is discussed as a central element of contract law, imposing on the parties the duty to act with loyalty, honesty, and transparency in all stages of the contract, from formation to execution and post-execution. The monograph also explores the legal consequences of failing to comply with good faith, highlighting the possibility of civil liability. When one party acts dishonestly or in violation of the principle of good faith, they may be required to compensate for the damages caused, both material and moral. Additionally, the work addresses issues such as contractual non-performance, contract termination, and the importance of the social function of contracts in promoting justice and balance in legal relations. In conclusion, good faith is an indispensable principle for maintaining fair and balanced contractual relationships, and its violation leads to serious legal consequences, reinforcing the need for ethical and responsible behavior in contract negotiations and execution.

Keywords: Contract law, Principle of good faith, Contract, civil liability

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC - Código civil

CDC – Código do consumidor

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRIA DO DIREITO CONTRATUAL ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	11
2.1 A Boa Fé Como Princípio Fundamental.....	15
2.2 A Boa Fé na Formação e Execução do Contrato.....	18
2.3 Dever de Informação e Lealdade.....	19
2.4 Interpretação e Execução de Cláusulas Contratuais.....	22
3 INADIMPLENTO ABSOLUTO E RELATIVO	25
3.1 Rescisões dos Contratos e Restituição de Danos.....	29
3.2 Dano Moral e Material.....	31
4 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
4.1 Os Limites da Responsabilidade Civil.....	37
4.2 Culpa e Dolo na Quebra da Boa-Fé.....	39
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A história do direito contratual remonta à antiguidade, refletindo um campo vasto e dinâmico que evoluiu para atender às necessidades sociais e econômicas de cada época. Desde os primeiros registros de acordos formais, como no Código de Hamurabi, até os complexos contratos modernos, a noção de contrato tem sido essencial para a organização e estabilidade das relações humanas. Embora muitos acreditem que o conceito de contrato, como o compreendemos hoje, tenha suas raízes no direito romano, diversos estudiosos, como Orlando Gomes, argumentam que a sua evolução foi influenciada por múltiplas tradições jurídicas, desde as canonistas até as positivistas e jusnaturalistas.

Ao longo da história, o contrato se consolidou como um instrumento fundamental para a circulação de riquezas, baseado na autonomia da vontade e na liberdade contratual. Contudo, o advento do direito moderno trouxe mudanças significativas, com uma crescente intervenção estatal para equilibrar os interesses individuais e sociais. Assim, os contratos passaram a incorporar funções sociais, buscando promover justiça e reduzir desigualdades nas relações jurídicas.

Neste contexto, o princípio da boa-fé destaca-se como um dos mais importantes elementos do direito contratual, atuando como uma diretriz ética e jurídica que permeia todas as fases contratuais. O presente trabalho tem como objetivo examinar a evolução do direito contratual, com ênfase na importância da boa-fé nas relações contratuais e nas consequências do seu descumprimento, que podem acarretar a responsabilidade civil.

2 HISTÓRIA DO DIREITO CONTRATUAL ORIGEM E EVOLUÇÃO

Quando se pensa na história do direito contratual, seria como pensar em um campo vasto e dinâmico que remonta à antiguidade e continua a evoluir para atender às necessidades complexas da sociedade moderna, desde sua origem, os contratos têm sido fundamentais para a organização das relações econômicas e sociais, permitindo a troca de bens e serviços de maneira ordenada e previsível.

O conceito do contrato, da forma que compreendemos hoje, não possui uma origem muito bem definida, embora hoje muitos acreditam que ele tenha se originado em Roma, é necessário pensar que o contrato, como categoria jurídica moderna, não se originou exclusivamente do direito romano, foi Orlando Gomes quem salientou que não é no direito romano que se deve buscar a origem histórica do contrato.

Conforme entendimento de GAGLIANO e PAMPLONA (2021, p. 40):

Diríamos, portanto, sem pretendermos estabelecer um preciso período de surgimento do fenômeno contratual – o que nunca faríamos sob pena de incorrerem em indesejável presunção intelectual – que cada sociedade, juridicamente produtora, cada Escola doutrinária – desde os canonistas, passando pelos positivistas e jusnaturalistas – contribuíram, ao seu modo, para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato e de suas figuras típicas.

A Mesopotâmia, foi onde de certa forma começou a formalização dos acordos, podemos citar o próprio código de Hamurabi, editado por volta de 1.800 a.C. na cidade de Babilônia, onde era garantido algumas terras e regulamentava alguns acordos em específicos, como os de compra e venda, arrendamentos, testamentos, empréstimos, entre outros varios, também foi introduzido a Lei de Talião, que foi usado por todos os povos antigos para estabelecer penas a delitos e infrações contratuais à época:

Este princípio que é exemplificado na Bíblia com a frase „olho por olho, dente por dente “não é uma lei, mas uma ideia que indica que a pena para o delito é equivalente ao dano causado neste. Assim sendo, ninguém sofre „pena de talião” mas, baseado neste principio, sofre como pena o mesmo sofrimento que impôs ao cometer o crime.⁹

Durante o Império Romano, sob a era Justiniana, as obrigações contratuais eram vistas como vínculos entre duas pessoas, permitindo que uma

cobrasse da outra o cumprimento de uma dívida, esse sistema incluía alguns tipos específicos de contratos, como os de locação, venda, sociedade e mandato.

Na Idade Média, os contratos continuaram a evoluir, influenciados por uma combinação de elementos culturais e a hierarquia feudal, os contratos de casamento e as obrigações entre vassalos e senhores são exemplos notáveis dessa época, refletindo a complexidade das relações sociais e econômicas medievais.

Com a chegada do direito moderno, o contrato passou a ser visto como um instrumento para a circulação de riquezas, fortemente baseado nos princípios de autonomia da vontade e liberdade contratual, essa visão individualista prevaleceu até o surgimento de modelos democráticos de contrato, onde o ordenamento jurídico, através da intervenção estatal, buscava equilibrar os interesses individuais e sociais, dessa forma os contratos passaram então a promover objetivos constitucionais e a reduzir desigualdades, incorporando uma função social muito importante.

Caio Mário (2002, p.10) diz que “com o passar do tempo, e com o desenvolvimento das atividades sociais, a função do contrato ampliou-se, generalizou-se, qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata”. com isso ele justifica a importância do contrato no cotidiano de um indivíduo, e continua:

O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social. O homo economicus estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primário⁸.

Com a grande evolução de tecnológica do século XX e XXI introduziu os contratos eletrônicos, que dessa forma superaram barreiras geográficas e facilitaram as negociações remotas em todo o mundo, Ferramentas digitais especializadas, como as fornecidas por diversas plataformas, permitem que contratos sejam elaborados, formalizados e gerenciados de forma automatizada, trazendo maior eficiência e segurança para os negócios, e para as partes.

É interessante e importante imaginar, a origem do direito contratual, de onde surgiu de onde veio e porque se originou, da forma que vimos acima.

Se nos dias de hoje você imaginasse um mundo sem nenhum tipo de contrato, contratos esses como o contrato de compra e venda, contrato de trabalho, enfim, parando para refletir seria um pouco assustador e intrigante, se hoje com várias regras as pessoas não fazem as coisas da maneira ética e correta, ou seja, não fazem as coisas de boa fé, dão o famoso “calote”, imagine em um mundo sem um meio de “controlá-las”, como já nos lembrava ROPPO (2009, p. 22.):

Deve ficar claro, de facto, que a disciplina legal dos contratos- longe de limitar-se a codificar regras impostas pela “natureza” ou ditadas pela “razão” (como afirmavam os seguidores do direito natural)- constitui, antes, uma intervenção positiva e deliberada do legislador (das forças políticas que exprimem o poder legislativo), destinada a satisfazer determinados interesses e sacrificar outros em conflito com estes, tentando dar as operações econômicas concretamente realizadas um arranjo e um processamento, conformes aos interesses que, de quando em quando, se querem tutelar.

Então quando se para ter essa breve imaginação deve-se vislumbrar a importância dos contratos na vida do ser humano e o quão crucial eles são para a existência das relações jurídicas, eles regulamentam o ser humano, para não deixar com que “passe a perna” de forma tão fácil, sendo assim, a criação dos contratos se deu por uma força inerente ao ser humano, ou seja ele surgiu no dia a dia por extrema necessidade, assim como o código de Hamurabi, assim como a hierarquia feudal, os contratos vem de varios séculos, e só evolui, com a evolução vem o estudo, vem o aprendizado, e o mais importante a experiencia.

Quando se pensa na importância do contrato, pode-se imaginar que antes dos contratos o conflito era eminente, a força era uma das únicas formas de se resolver um conflito, era a palavra jogada ao vento, e a violência imperava.

Conforme se ensina Arnold Ward (WALD), não há instituto jurídico que se manteve durante tanto tempo e que até hoje vem se adaptando a tantas mudanças sociológicas.

Sem o contrato os acordos não seriam formalizados, as contratações não seriam formalizadas, então pensar em contrato é pensar em segurança jurídica, é pensar em deixar as coisas seguirem um rumo honesto, integro, porém nem sempre é assim.

Um dos principios mais importantes para a existência de um contrato, é o princípio da boa fé, onde as partes quando estiveram celebrando o contrato é

necessário que estejam pré-dispostas a serem honestas, falarem a verdade, não agirem com a má fé.

E quando se pensa sobre a natureza jurídica do contrato, ensinando sobre o tema, Orlando gomes (1999 página 6) fala que:

Emprega-se em duas acepções a palavra consentimento, ora como acordo de vontades, para exprimir a formação bilateral do negócio jurídico contratual, ora como sinônimo da declaração de vontade de cada parte do contrato. Admitida nesta última acepção, fala-se em mútuo consentimento, expressão considerada redundante, porque em um dos termos — consentimento — está contida a ideia que o outro — mútuo — exprime.

Quando são analisadas as características do contrato, o consentimento surge como uma condição de extrema importância, apesar de ser igualmente necessário na criação de acordos jurídicos bilaterais. No contrato, contudo, é único porque as vontades que o constituem representam interesses distintos.

A natureza jurídica dos contratos é amplamente discutida e debatida no contexto do Direito Civil, o contrato é reconhecido como a principal fonte de obrigação, proporcionando às partes a oportunidade de estabelecerem direitos e deveres de forma voluntária e consensual, Ele representa uma expressão da autonomia privada, permitindo que as partes determinem as regras que regerão suas relações.

Embora o contrato seja considerado uma espécie de negócio jurídico, sua particularidade reside no acordo das manifestações de vontades, formando o consentimento necessário para sua validade. Como é evidenciado no art.112 do código de direito civil a corrente voluntarista, que valoriza a declaração de vontade, é prevalente no Direito brasileiro.

No entanto, críticas são dirigidas a essa abordagem, questionando se a vontade declarada sempre reflete a verdadeira intenção das partes envolvidas.

Em situações como a conversão substancial de um negócio jurídico inválido, o resultado pode ser um novo contrato, cuja vontade não foi necessariamente desejada ou pretendida, mas que ainda assim é reconhecido como negócio válido.

Ademais, entende o autor Venosa (2019, p. 15):

Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o

conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).

Entretando, a vontade das partes é o que realmente importa para a confecção de um contrato, se atentando aos requisitos de existência, validade e efetividade, dessa forma gerando efeitos jurídicos, o princípio da boa fé, é extremamente essencial no âmbito contratual uma vez que sem ele não existe uma relação jurídica saudável.

2.1 A Boa Fé Como Princípio Fundamental

A boa fé é de extrema importância para a relação contratual, pelo simples fato de que sem ela, a relação entre as partes fica muito difícil, quase impossível.

Sé a parte faz um acordo com a intenção de não o cumprir qual é o sentido de fazê-lo, qual é a razão, por esse motivo a boa fé, é um princípio fundamental dos contratos.

Agora que já entendemos a importância desse princípio então podemos ir para o verdadeiro sentido e significado de ter boa fé, que são divididos em por alguns autores em boa fé objetiva, e a boa fé subjetiva, A diferenciação entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva é crucial no contexto jurídico, pois cada uma representa diferentes aspectos das relações e transações legais, a boa fé subjetiva, está intrinsecamente ligada ao estado psicológico do indivíduo e sua crença na justiça ou ilicitude dos seus atos, por outro lado a boa fé objetiva introduz vários deveres ativos nos negócios jurídicos, especialmente nos contratos, os autores Gagliano e Pamplona (2021, página 96) fazem a seguinte análise:

(...) já podemos observar que a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.

Até que ponto é considerado ter boa fé, de acordo com o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), a boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o

dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, a serem observados em todas as fases do contrato.

Conforme o exposto, é relevante analisar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 2. O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. 3. Demonstrada a prestação de serviços pela apelada, devido é o seu pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: Eustáquio De Castro, 8a Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020.)

Já Maria Helena Diniz (2016 p.55) pensa que os contratos não estão somente ligados a eles mesmos, mas sim aos interesses sociais de segurança das relações jurídicas, então Maria Helena Diniz destaca-se que a boa-fé não está intimamente ligada à interpretação do contrato, mas sim ao interesse social de segurança das relações jurídicas que envolvem lealdade, honestidade, honradez e probidade entre as partes, fazendo uma relação entre o pensamento do TJDF e de Maria Helena Diniz, a lealdade, transparência e honestidade estão intrinsecamente ligadas a boa fé.

A boa fé, é um princípio fundamental que está permeando todas as relações contratuais, seja elas de consumo ou de outras naturezas jurídicas, é importante ressaltar, que ela se traduz na confiança, lealdade, e a verdade que deve se nortear as todas as partes envolvidas, está confiança é mútua, é extremamente importante para a as relações sociais e mercantis e contemporâneas serem estáveis, Como nos ensinam Marcia Carla Pereira RIBEIRO e Irineu GALESKI JUNIOR (2009, p. 22):

A boa fé, ao menos no campo dos negócios, está relacionada ao desenvolvimento do mercado, pois “essa visão faz que a boa-fé dispa-se de tantos aspectos morais que a revestem em outros contextos, exurgindo objetivada, ou seja, segundo padrões de comportamento normalmente aceitos em determinado mercado (ou em determinada praça)” e a sua garantia conduzir à minimização dos riscos com a consequente possibilidade de otimização dos resultados.

No mundo dos contratos, a boa fé vem desempenhando diversas funções, funções estas que geram um equilíbrio e justiça entre as partes, ela pode atuar de forma interpretativa, sendo permitido que cláusulas ambíguas ou seja com duplo sentido sejam esclarecidas da melhor maneira, que ambas as partes compreendam claramente os termos que foram acordados entre elas, além disso a boa fé, tem uma função de integrar as partes, sendo assim existindo uma função integrativa, que dela surge direitos e deveres das partes, relação e norteamento dos direitos e deveres que competem as partes.

A boa-fé também exerce uma função de controle, dessa forma limitando a liberdade contratual para prevenir abusos e assegurar que nenhuma das partes faça nada de maneira desleal: *"liberdades contratuais são limitadas pelo princípio da boa-fé"*.

Sendo assim, a boa-fé cria deveres que adicionam e complementam a obrigação principal, fazendo uma postura ética e transparente que respeite as expectativas legítimas depositadas na relação contratual: "O princípio da boa-fé objetiva, assim como foi falado acima, impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência"

O direito à informação, também é crucial nas relações de consumo, é essencial da boa-fé, assegurando que as pessoas que consomem produtos, tenham acesso a informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços oferecidos.

Dessa forma é mister pensar que a boa fé, se manifesta em todos os momentos contratuais, por essa razão, ela é tão crucial, é um princípio tão importante para o mundo dos contratos, para todas as relações contratuais, está presente nas fases, Pré contratual, na contratual e até mesmo na pós contratual, é um princípio indispensável para a manutenção das relações justas e equilibradas, O Judiciário, ao reconhecer a importância deste princípio, reforça sua aplicação em suas decisões, promovendo a ética e a transparência nas relações contratuais.

2.2 A Boa Fé na Formação e Execução do Contrato

Bom se tratando da formação do contrato, é de suma importância ressaltar que um contrato é formado por cláusulas, feito com a vontade das partes, o contrato tem o intuito de formalizar a vontade das partes, sendo por essa razão a importância do princípio da boa fé, na formação e execução do contrato.

O site pros júrís ele trás uma análise sobre quais objetivos na formação e execução de um contrato sendo esses:

A realização dos contratos, além de formalizar a vontade das partes, também visa alcançar outros objetivos, principal objetivo dos contratos, constante em quase todos os documentos, é a criação de direitos e obrigações, o segundo objetivo dos instrumentos contratuais é a possibilidade de alterar os direitos e obrigações já existentes, os contratos também podem transmitir direitos e obrigações a pessoas que não se envolveram no contrato originalmente.

A boa-fé desempenha um papel fundamental na formação e execução dos contratos, tanto a boa fé subjetiva quanto na objetiva, embora não seja expressamente estabelecida como regra geral no direito brasileiro, a boa-fé subjetiva é evidente em diversos artigos específicos do Código Civil, Já a boa-fé objetiva, introduzida de forma clara no Código de Proteção ao Consumidor, atua como uma regra de conduta que permeia todas as fases do contrato.

O art. 422 do CC, estabelece que "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"

Esses princípios, como observado pelo Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal, devem ser observados pelas partes não apenas na fase de negociações preliminares, mas também após a execução do contrato, quando necessário devido à natureza do contrato.

A boa-fé objetiva, segundo a lição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, impõe padrões de lisura, retidão e honestidade aos contratantes, evitando a frustração das expectativas legítimas e a quebra da confiança entre as partes. Trata-se de um modelo ético de conduta social que demanda uma atuação em conformidade com os padrões de honestidade e correção.

Portanto, a boa-fé é essencial para a formação e execução dos contratos, exigindo que todas as partes ajam de forma ética e transparente, tanto nas negociações preliminares quanto durante toda a vigência do contrato, essa conduta visa preservar a confiança mútua entre as partes e garantir a efetividade e a justiça nas relações contratuais.

2.3 Dever de Informação e Lealdade

Se tratando de lealdade e informação podemos considerar o dever de informar, de acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (1986 página. 144)

O direito à informação e o correspectivo dever de informar têm raiz histórica na boa-fé, mas adquiriram autonomia própria, ante a tendência crescente do Estado Social de proteção ou tutela jurídica dos figurantes vulneráveis das relações jurídicas obrigacionais.

Indo além da equivalência jurídica meramente formal, o direito presume a vulnerabilidade jurídica daqueles que a experiência indicou como mais frequentemente lesados pelo poder negocial dominante, tais como o trabalhador, o inquilino, o consumidor, o aderente, nessas situações de vulnerabilidade, tornam-se mais exigente o dever de informar daquele que se encontra em situação favorável no domínio das informações, de modo a compensar a deficiência do outro.

O dever de informar é exigível antes, durante e após a relação jurídica obrigacional.”, então sendo dessa forma as pessoas que são consideradas inferiores na relação jurídica de consumo, e que tem menos informações devem ser informadas, com mais empenho e lealdade justamente pelo motivo de algumas vezes, terem menos conhecimento, e serem a parte hipossuficiente da relação.

Conforme os entendimentos de NETO, DE JESUS e MELO (2020, p.1007):

(...) o dever de informação se aplica não só para os casos de alienação de bens, mas a toda relação contratual, inclusive que envolva a mera transmissão de posse de coisa móvel ou imóvel ou mesmo à prestação de serviços, seja no mercado de consumo ou não. Em qualquer caso, ambos os sujeitos da relação jurídica têm o dever de informar ao outro sobre as características que contornam o negócio, desde as peculiaridades da coisa ou serviço até os riscos que representa.

O dever de informação e lealdade são essenciais para se construir as relações jurídicas justas e transparentes, sendo assim no mundo dos contratos, a boa-fé faz com que todas as partes envolvidas ajam com transparência, fornecendo informações transparentes, claras e completas sobre os produtos ou serviços oferecidos nos contratos, o dever de informação é muito importante, pois, como observado, hoje no mundo existe um grande problema de informação, o que é engraçado” de se dizer considerando o mundo de informações que é a internet, mas infelizmente é um grande mal que atinge a sociedade moderna, quando alguém quer adquirir um produto ou contratar um serviço, não tem a ideia exata e clara do que está comprando ou avençando.

Wofgang Küpper (1988, p. 217), observa que os comportamentos desleais quebram a confiança na efetivação do contrato, frustrando, assim, a expectativa do outro contratante no auxílio de manter o que foi pactuado, e, sem justo motivo desiste. Informa Francesco Benatti que (1970, p 30):

[...] a relação dirigida à conclusão de um negócio torna-se fonte da obrigação de comportar-se com boa-fé no momento em que surge para uma ou para cada uma das partes confiança objetiva na outra.

Não existindo a informação pode resultar em sérios prejuízos para as partes do contrato, que muitas vezes baseia sua decisão de compra em informações incompletas ou enganosas divulgadas pelos meios de comunicação.

As contratações, as vendas, na maioria das vezes e cada vez mais no mundo da tecnologia, são feitas por telefone, por WhatsApp, por e-mail, ou seja pela internet, nem sempre é realmente esclarecimento o que se está por contratar, e as informações não são prestadas de tão forma eficiente, ainda mas quando alguém que esta vendendo algo, esta agindo de má fé, ferindo o principal principio do mundo contratual, que como já vimos é a boa fé, dessa forma pode gerar grandes problemas para o a parte sem informação, Esta prática quebra a confiança depositada na outra parte e contraria os princípios da boa-fé objetiva.

O dever de lealdade é um complementação do dever de informação, sendo imposto aos as partes a obrigação de agir de maneira ética e justa, mesmo que isso vá contra seus interesses financeiros muitas vezes, um exemplo claro é dado pelo vendedor que poderia simplesmente vender um motor novo, mais aplicando so principios da lealdade, ele orienta o cliente sobre a possibilidade de

consertar o motor antigo que mesmo sendo “ruim” para ele pois ele ganha com a venda, e não com o concerto, "O vendedor tinha todo o interesse em vender, pois é da venda que obtém o lucro, optou que aquela não era a melhor opção para o comprador, razão pela qual o alertou e o encaminhou a um profissional especializado, caso ele vendesse o motor e fizesse um contrato, com cláusulas enfim, mesmo ele sabendo que o concerto era uma opção, ele não estaria agindo com boa fé, nem com lealdade, e nem utilizando o dever de informar, para todas as coisas que são vendidas, e são necessário um contrato, esses princípios e deveres são extremamente importantes, Essa atitude não apenas contempla ao princípio da boa-fé, mas também fortalece a confiança entre as partes, criando um ambiente de colaboração mútua De fato, "a confiança chega a representar uma nova fonte de direito", sendo um valor essencial nas relações jurídicas, especialmente em relação aos contratos.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior 2004. p. 17., remete-se:
O intérprete para „um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço”, (...). Ao aferir a licitude, ou não de uma conduta contratual, o juiz tem que primeiramente fixar tal padrão, buscando-o no meio social (usos e costumes locais observados pelas pessoas de bem). 68

Os deveres de informação e lealdade, esses deveres deveriam garantir que as partes recebam todas as informações necessárias e importantes de forma clara e transparente e que os fornecedores ajam de maneira ética, mesmo que isso signifique renunciar a algum lucro imediato, esses princípios, protegidos pelo CDC, são essenciais para assegurar a dignidade, a segurança e os interesses econômicos dos contratos, promovendo a harmonia e a transparência nas relações de consumo

2.4 Interpretação e Execução de Cláusulas Contratuais

Para se falar da interpretação e execução das cláusulas contratuais, é necessário antes entender o que são as cláusulas, para o que elas servem, e como elas realmente funcionam, e o quão importante elas são para os contratos.

As cláusulas contratuais são disposições específicas, contidas em um contrato, os termos as condições, direitos e obrigações feita pelas partes envolvidas em uma relação jurídica, São essenciais para a execução e esclarecem as

expectativas e responsabilidades, proporcionando um arcabouço legal que fazem o relacionamento entre as partes contratantes.

No mundo jurídico, as cláusulas contratuais devem ser utilizadas como instrumentos de segurança, sendo assim a bases para a resolução de conflitos, a delimitação de prazos, as condições de pagamento, e as deliberações por descumprimento, entre outros aspectos, as cláusulas garantem a execução do contrato, diminuem os riscos e assim protegem os interesses das partes, elas podem variar em diversos sentidos e aspectos, em sua natureza e complexidade, conforme a diversidade das relações jurídicas e acordos legais, segundo Orlando Gomes (2001, p. 19.) O contrato advindo dessa nova realidade deve ser interpretado de acordo com a função econômica por ele exercida.

São vários os tipos de cláusulas que podem ser colocadas nos contratos, dependendo da natureza da natureza jurídica dos contratos e das necessidades das partes envolvidas, esses exemplos comuns incluem em cláusulas de pagamento, rescisão, confidencialidade, representação e garantia, foro e lei aplicável, indenização, força maior, não concorrência, arbitragem, renovação e extensão, e propriedade intelectual, Cada tipo de cláusula visa definir claramente os termos do acordo e proteger os direitos e responsabilidades de ambas as partes.

Nas palavras de, Paula forgioni (2009, p. 17.)

As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo a levar em consideração a totalidade das previsões e a natureza do negócio. Isso porque “o negócio jurídico, enquanto expressão de uma racionalidade e modo de atingir um resultado (função) é uno. Essa unicidade há de presidir a interpretação contratual, sob pena de se chegar a conclusões incompatíveis com a eficiência que se espera da avença”.

A interpretação das cláusulas contratuais é muito importante no mundo jurídico, permeada por desafios e nuances que demandam uma abordagem muito cuidadosa, é interessante pensar que a interpretação visa esclarecer a vontade das partes expressa no contrato, o que pode se tornar muito complexo diante de cláusulas com duplo sentido ou contraditórias, sendo assim a interpretação não se limita somente a busca da vontade individual de cada parte do contrato, mas sim a compreensão, no contexto brasileiro.

Dentro dessa visão, é essencial observar algumas diretrizes práticas para a interpretação das cláusulas contratuais, a análise das cláusulas contratuais, e

o contexto fático, são apenas medidas recomendadas para alcançar uma interpretação coerente e justa, além disso é muito importante reconhecer as particularidades de cada tipo de contrato, e das partes neles envolvidas, e mister disser que os contratos de consumo, de adesão, de trabalho demandam abordagens específicas de interpretação, pautadas não somente regras gerais, mas também em disposições legais que regem esses tipos de contratos, Para Flavio Tartuce, a Função Social do Contrato é “Um princípio contratual, de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade”.

Ou seja é mister dizer que os contratos não devem simplesmente serem interpretados de uma forma objetiva e fática, e sim deve ser levado em consideração tudo, um exemplo simples de se interpretar, é onde uma pessoa sem nenhum tipo de estudo herda algo dos pais, pois precisa de dinheiro, a pessoa que está indo comprar, o que foi herdado faz falsas promessas e faz com que a pessoa sem conhecimento e sem estudos assine um contrato vendendo por um valor risório, eis a questão na prática esse contrato tem validade, se fossemos observar objetivamente teria sim, porém quando é analisado todo o contexto social não faz sentido esse contrato produzir efeitos, porque é claro que foi feito sobre má fé. Nesse sentido MELO, (2019 p. 11):

O que se quer salientar, ao mesmo tempo, é que não podemos negar a influência da economia no desenvolvimento e na interpretação do direito contratual. Isso não quer dizer que estamos obrigados, a partir de então, a uma análise econômica do direito. O que se pretende, com essas breves considerações é apenas (e tão somente) que seja feita a consideração jurídica do econômico quando do estudo dos contratos, ainda mais quando estamos diante das cláusulas contratuais gerais.

O código civil de 2002, adotou a premissa de buscar a vontade consubstanciada na declaração, essa orientação, aliada ao princípio da boa fé contratual, direciona a interpretação para um caminho que considera não apenas as palavras do contrato, mas também o comportamento das partes e todo o contexto social e econômico em que o contrato foi celebrado.

3 INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E RELATIVO

Quando se inicia a relação contratual/obrigacional, quando uma das partes não cumprir a prestação que se obrigou a cumprir assim dessa forma surgirá o inadimplemento, De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2008, p. 9), denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação nos devidos tempo, lugar e forma. Existem dois tipos de inadimplemento, o inadimplemento absoluto quando não se for mais possível ou de alguma forma existir legítimo desinteresse no cumprimento, e também existe o inadimplemento relativo, que pode acontecer em casos que fora do tempo correto, pode gerar algumas consequências jurídicas diferentes conforme exista ou não culpa de uma das partes, Entretanto não dê do surgimento não é cumprida o pacto entre as partes não tem como se falar em inadimplemento, e sim nulidade da relação jurídica entre as partes. Nesses termos, escreve Silva (2007, p. 36):

Essa impossibilidade pode preceder à constituição do vínculo, quando será tida como originária ou genética, ou pode ser posterior a ele, sendo então denominada superveniente. Na maioria dos ordenamentos da Família Romano- Germânica, regimes completamente distintos são conectados a cada uma: a impossibilidade originária conduz à invalidade do negócio jurídico, sendo matéria tratada, portanto, na parte geral; já a impossibilidade superveniente configura hipótese de inadimplemento, sendo objeto das normas ora analisadas. O direito brasileiro seguiu esse modelo, sustentado no pressuposto de que ninguém pode obrigar-se a realizar o irrealizável, razão pela qual a impossibilidade originária fundamenta a invalidade (art. 166, II).

O inadimplemento absoluto, quando não se pode cumprir uma obrigação contratual em qualquer circunstância, seja devido a uma impossibilidade objetiva ou a um fato do credor que torna impossível obter a prestação, mesmo que a prestação seja possível, isso é chamado de inadimplemento absoluto, os dois elementos principais dessa modalidade de inadimplemento são impossibilidade absoluta e falta de interesse do credor.

Quando o cumprimento da obrigação se tornar impossível, seja por força maior ou por caso fortuito, ou qualquer outro problema muito difícil de desvendar, o doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 1878) traz uma breve análise da diferença entre caso fortuito e força maior, sendo o caso fortuito como evento totalmente imprevisível e a força maior, como evento previsível, entretanto inevitável.

isso é chamado de impossibilidade absoluta, Isso significa que a impossibilidade pode ser originária desde a formação do vínculo contratual, ou superveniente, que surge após o início da obrigação, geralmente como resultado de mudanças imprevisíveis e drásticas nas circunstâncias, sendo assim o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) vem se posicionando de um modo que em situações de caso fortuito e força maior ocorre o afastamento da responsabilidade, existindo alguns requisitos necessários e até mesmo algumas vezes de forma cumulada o fato necessário e impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, resultando na impossibilidade de cumprir com a obrigação. Conforme julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PEDIDO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. MULTA POR ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. QUITAÇÃO INTEGRAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PANDEMIA. DECISÃO REFORMADA 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona no sentido de que o caso fortuito e força maior conduzem ao afastamento de responsabilidade, desde que existam dois elementos necessários (fato necessário e impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, do que redundou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação), razão pela qual a pandemia se amolda às hipóteses referendadas pela jurisprudência. 2. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem e não for necessária a declaração de vontade expressa. Inteligência do art. 111 do CC. 3. Evidente a boa-fé do autor em quitar o compromisso firmado, mesmo a destempo, o qual, diga-se de passagem, mostra-se irrelevante se considerado o fato de ter realizado por completo a obrigação. 4. A justiça está em aplicar ao caso concreto os princípios da boa-fé objetiva, amplamente detectado no caso em deslinde, bem como em observar que as questões sociais experimentadas no último ano impactaram, sobremaneira, a vida econômica e social de todos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO – AI: 06099714820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE DAIAD, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2021).

Quando não existe nenhum interesse do credor em aceitar a prestação, desse modo pode ser considerado o inadimplemento absoluto, mesmo que possível. Esse tipo de situação ocorre quando credor não deseja mais a prestação devido a razões que não estão relacionadas à impossibilidade material de cumprimento.

Além disso, há debates doutrinários sobre a inclusão da inexigibilidade econômica, um termo que se refere à impossibilidade de cumprir obrigações devido a mudanças significativas na economia, como visto em circunstâncias excepcionais como a pandemia de COVID-19. No entanto, a inexigibilidade é considerada um

caso de inadimplemento relativo por alguns doutrinadores, pois, embora a prestação continue possível, sua execução torna-se inviável devido às novas circunstâncias econômicas. Silva (2007, p. 37-38), ao discorrer sobre o assunto, mantém o entendimento exposto acima:

Pela segunda, sendo inimputável ao devedor – por decorrer de caso fortuito ou força maior, fato do credor ou do príncipe –, a impossibilidade o libera, pondo termo ao vínculo. Nesse caso, a impossibilidade é o contraponto do risco assumido. Entende-se por risco a determinação de quem sofre os efeitos de circunstâncias que impedem ou dificultam extremamente a prestação. Se a impossibilidade é inimputável, a não-prestação é risco da outra parte. Por isso, sendo a relação decorrente de contrato, há que se analisar se o risco da impossibilidade, ainda que sem culpa, não foi assumido por uma das partes.

A mera dificuldade de cumprimento não leva à extinção da obrigação, mas o conceito de inadimplemento absoluto exclui essas situações. Assim, a diferença fundamental é entre a impossibilidade real e a dificuldade ou onerosidade excessiva. As últimas não caracterizam inadimplemento absoluto, mas podem afetar a renegociação dos termos do contrato.

Ademais, no final de 2019 aconteceu na China uma nova doença nunca vista, pelo mundo contemporâneo, o COVID-19, causado por um vírus conhecido como Sars-CoV-2. Sua evolução, principalmente devido à globalização, levou o mundo a adotar medidas extremas como quarentenas e isolamento social, levando muitas pessoas a perderem seus empregos, e contrair doenças como a depressão, ansiedade etc., o que resultou em consequências que pendurarão por muitos anos, e suas consequências no mundo contratual já estão sendo sentidas e continuarão a serem.

A teoria da imprevisão é o exemplo perfeito que pode ser utilizada na pandemia, a teoria da imprevisão, também conhecida como princípio *rebus sic stantibus*, é uma ideia jurídica que permite que as partes revisem ou resolvam contratos quando eventos imprevistos e extraordinários tornam a execução das obrigações muito cara para uma delas. Este princípio foi estabelecido pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e tem como objetivo proteger o equilíbrio contratual contra mudanças significativas nas circunstâncias econômicas e fáticas que as partes não poderiam ter previsto no momento da celebração do contrato.

De acordo com o CC, a aplicação da teoria da imprevisão exige três condições principais: primeiro, o evento superveniente deve ser extraordinário e

imprevisível; segundo, deve causar um desequilíbrio econômico significativo, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes; e terceiro, a mudança não deve ser resultado de culpa ou negligência da parte que busca a revisão ou resolução do contrato.

A teoria da imprevisão tem sido amplamente discutida no Brasil em vários contextos, como contratos administrativos, relações de consumo e, mais recentemente, como resultado de crises globais como a pandemia de COVID-19. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) examinou a aplicação dessa ideia em várias situações e reconheceu que circunstâncias como uma pandemia podem justificar a revisão dos contratos para ajustar as prestações e restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes. teoria essa utilizada a muitos e muitos anos desde o código de Hamurabi, onde em sua lei de número 48 dizia “Se alguém tiver um débito de empréstimo e uma tempestade prostrarem os grãos ou a colheita for ruim ou os grãos não crescerem por falta d'água, naquele ano a pessoa não precisa dar ao seu credor dinheiro algum”¹.

Por exemplo, em decisões recentes, o STJ permitiu a revisão dos contratos de locação comercial para reduzir temporariamente os aluguéis durante os períodos de lockdown, considerando que a pandemia causou um desequilíbrio significativo nas relações contratuais. No entanto, a teoria da imprevisão não deve ser aplicada automaticamente; é necessário um exame criterioso das circunstâncias específicas e a confirmação de que o evento é verdadeiramente imprevisível e extraordinário.

Essa teoria visa garantir que a função social do contrato e a boa-fé objetiva nas relações contratuais sejam mantidas, o que significa que as partes não sejam prejudicadas de forma desproporcional por mudanças imprevistas e excepcionais. A teoria da imprevisão é um importante mecanismo de adaptação em um ambiente econômico e social em constante mudança. Ele promove a equidade e a estabilidade das relações contratuais, criando um ambiente jurídico mais justo e adaptável.

A diferença da teoria da imprevisão do código civil para o código de defesa do consumidor, no código civil, a teoria da imprevisão exige a imprevisibilidade e extraordinariedade do fato superveniente, ou seja, algo que não seja possível de ser previsto, além de exigir a extrema vantagem para o credor, fazendo com que ele esteja com uma extrema disparidade, a consequência para tal

será a resolução do contrato, havendo revisão apenas quando existir a voluntariedade do credor.

Já no código de defesa do consumidor, não se exige a imprevisibilidade e extraordinariedade, sendo essa a grande diferença entre ambos, e não se exige a extrema vantagem, a consequência será a revisão do negócio jurídico, havendo resolução apenas quando não houver possibilidade de revisão, é a consagração do princípio da conservação dos contratos.

3.1 Rescisões dos Contratos e Restituição de Danos

Um dos institutos mais importantes do direito civil é a rescisão contratual, que faz com que partes anulem um contrato se suas cláusulas forem descumpridas, se as circunstâncias mudarem ou se a vontade das partes mudarem, logo abaixo, serão discutidos os fundamentos, espécies e consequências da rescisão contratual, como já vimos o que acontece quando não ocorre o cumprimento da boa-fé, entrando a rescisão contratual.

A autonomia da vontade das partes faz com que exista a rescisão de um contrato, que estabelece a liberdade de contratar e a obrigação de cumprir as obrigações assumidas, quando uma das partes descumpra alguma cláusula, ou o contrato como um todo, a outra parte tem o direito de solicitar a rescisão para tornar as coisas iguais novamente, ou extinguir a relação jurídica ali presente entre ambas, Além disso, eventos, casos fortuitos, força maiores, que ocorrem e tornam a execução do contrato impossível ou muito onerosa, como o bem contratado totalmente destruído ou mudanças financeiras imprevistas como o caso da pandemia, podem resultar na rescisão.

Existem algumas espécies de Rescisão Contratual, sendo assim a rescisão do contrato pode ser feita de várias formas diferentes, a rescisão pode ser pelo inadimplemento podendo ser solicitada pela parte prejudicada para buscar a rescisão e a restituição dos danos, quando uma das partes do contrato não cumpre suas obrigações.

Rescisão por onerosidade excessiva ocorre quando a execução do contrato é excessivamente onerosa devido a uma mudança imprevisível nas condições econômicas, como já citamos no caso da pandemia onde várias pessoas

perderem seus empregos fazendo que por exemplo um contrato de aluguel se tornasse excessivamente oneroso.

A rescisão por força maior ou caso fortuito ocorre quando eventos inevitáveis e imprevisíveis impedem o cumprimento do contrato, como exemplo dessa rescisão podemos citar as enchentes no rio grande do Sul, onde milhares de pessoas perderam tudo.

Rescisão por vício de consentimento ocorre quando o contrato é feito com erro, coação ou outro erro que compromete o consentimento de uma das partes.

Os efeitos jurídicos da rescisão são consequências significativas podendo ser o Regresso ao estado anterior sempre que possível, as partes devem ser devolvidas ao estado anterior à celebração do contrato.

A indenização por perdas e danos que no caso poderia ser também a restituição a parte prejudicada pode exigir que sejam pagos os danos causados pelo descumprimento.

Compensação Em algumas situações, pode ser necessário pagar pelos benefícios obtidos.

Na busca da reparação dos danos causados, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é possível identificar três funções, a saber:

compensatória do dano à vítima;
punitiva do ofensor; e
desmotivadora social da conduta lesiva.

Tais funções são assim entendidas:

Compensatória do dano à vítima: implica a reposição do bem perdido ou o pagamento de um quantum indenizatório equivalente ao valor do bem ou compensando a violação do direito não quantificável. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 63).

Punitiva do ofensor: a prestação imposta ao ofensor deve persuadi-lo a não mais lesionar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 63).

Desmotivação social da conduta lesiva: função socioeducativa, visando inibir a sociedade de práticas semelhantes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 63).

A restituição dos danos tem o objetivo de compensar a parte prejudicada pelos danos causados pelo descumprimento do contrato a reparação podendo incluir danos emergentes, ou seja, perdas imediatas e diretas que a parte sofreu como resultado do descumprimento do contrato e os lucros cessantes, ou

seja, ganhos que a parte deixou de ganhar como resultado do descumprimento do contrato.

Segundo Maria Helena Diniz (2010, p.24):

uma função essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora. Portanto, dupla é a função da responsabilidade:

1. garantir o direito do lesado à segurança;
2. servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima.” (DINIZ, 2010, p. 24).

3.2 Dano Moral e Material

O dano moral é basicamente a violação aos direitos individuais, quando é provocado dor e perturbação emocional na pessoa, o conceito engloba a violação de valores imensuráveis, sendo esses como a honra, privacidade, imagem e dignidade, este é um ataque à integridade psicológica ou emocional, que pode estremecer, prejudicar tanto o cotidiano pessoal quanto a vida social e profissional do indivíduo prejudicado. ao contrário do dano material, o dano moral não leva a perdas financeiras, mas sim a danos subjetivos, frequentemente intangíveis. É preciso avaliar o efeito emocional e a severidade da ofensa sofrida. Brilhante é a explicação do professor Cavaliere Filho (2010, p. 89), demonstrando o que é o dano moral e a importância de sua existência autônoma:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 89).

A indenização por dano moral serve como uma forma de reparar a lesão causada, porém o valor dado dependa da análise subjetiva do magistrado, uma vez que não exista como mensurar o dano, exemplo alguém que tenha sofrido de uma vergonha muito grande por conta de outro, e tenha ficado depressivo, não existe uma forma exata para mensurar o quanto a pessoa que causou isso tenha

que pagar, o magistrado tem de alguma forma fazer uma análise subjetiva, e tentar chegar em um valor, considerando fatores como a extensão do dano, a gravidade da ofensa e as repercussões no cotidiano da vítima, um exemplo nos dias de hoje de dano moral ocorre em situações de ofensas proferidas em redes sociais, onde não a um filtro e as pessoas perdem o medo de ofender umas as outras, a prova da ofensa pode ser facilmente documentada uma vez que pasta um print para ficar registrado, gerando o direito à reparação por parte do ofensor. Entretanto, não é qualquer coisa que pode ensejar no dano moral. Deve haver um abalo realmente significativo para que este tipo de dano seja configurado. Neste sentido, bem assevera Cavalieri Filho:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 93).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 944, estabelece que "a indenização se mede pela extensão do dano", seja ele material ou moral, dessa forma o dano é extremamente necessário, sendo um requisito essencial para caracterizar a responsabilidade civil, é o ponto principal da reparação, uma vez que não seria preciso compensação se não houvesse o dano.

O conceito de dano moral cresceu e evoluiu a partir de um dos autores da década de 90 de Zannoni, citado por Wladimir Valler, em considerar que tais dores da alma nada são além de consequências do dano suportado pela vítima, e que, obviamente, será sentido de forma diferenciada por quem teve sua esfera extrapatrimonial violada. (VALLER, 1994, p. 74).

Um julgado sobre o tem dano moral:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERTÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO.1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça considera, majoritariamente, que "as condições da ação, incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019).

3. É sabido que "esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. É solidária a responsabilidade objetiva entre os fornecedores participantes e favorecidos na mesma cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

3.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da responsabilidade solidária do hospital recorrente pelos danos sofridos pela parte autora demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. A revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, não prescindiria do reexame das premissas fático-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4.1. A quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se afigura exorbitante (levando-se em conta as queimaduras de 2º e 3º grau no braço da parte autora), tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

Em relação a como mensurar o valor do dano moral, é muito importante considerar fatores como o grau de culpa do causador, o sofrimento da vítima e a repercussão social do dano, tudo com o objetivo de evitar o enriquecimento indevido de uma das partes. Sérgio Cavalieri (2010, p. 92-93) aconselha ao magistrado o uso da prudência e da razoabilidade:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tem-se entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da

lógica do razoável, em busca da concepção ético jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. (CAVALIERI, 2010, p. 92-93)

Em suma, é importante destacar que os danos materiais e morais podem em alguns casos serem cumulativos, ou seja, a vítima pode pedir ambas as indenizações quando o mesmo fato gerador ocasiona prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.

O dano material é basicamente o dano ao patrimônio de uma pessoa, sendo assim é muito importante para entender o que é o dano material suas consequências o entendimento do conceito de patrimônio, de acordo com Clóvis Beviláqua, o conceito de patrimônio evoluiu de ser o conjunto de propriedades da família para abranger o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa com valor econômico. Sendo assim o patrimônio de um indivíduo engloba tanto direitos quanto responsabilidades, isto é, engloba os componentes ativos (bens e créditos) e passivos (dívidas), espelhando o efeito econômico das interações que essa pessoa mantém na sociedade, corroborando com tal entendimento, Diniz (2005, p. 55) traz a seguinte definição:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2005).

Todas as transações econômicas realizada por um individuo gera ser impacto em seu patrimônio, sejam elas negativas tendo que pagar dívidas ou positivas ganhando dinheiro de alguma forma, assim, qualquer relação jurídica pode modificar o patrimônio de uma pessoa, independentemente de se prever um resultado favorável ou desfavorável, portanto, pode-se considerar patrimônio como a projeção da personalidade jurídica, abrangendo tanto os bens quanto as dívidas.

Quando acontece algum ato que fira o patrimônio alheio e de alguma forma acarrete um prejuízo econômico, configura-se o dano material, esse dano pode acontecer de vários modos e circunstâncias, o Código Civil, nos artigos 402 e 403, estabelece que para acontecer a reparação, o dano deve ser certo e atual. ou

seja, não basta que haja um achismo de prejuízo, é necessário que o dano tenha efetivamente ocorrido e seja comprovado, por meio de fotos, comprovantes etc.

Sendo o prejuízo patrimonial, a base para o reconhecimento do dano material e dessa forma acontecer a obrigação de indenização, quando acontecer o sofrimento da redução patrimonial por conta da ação ou a omissão de alguém, quando violado um dever jurídico, nasce a chance de entrar com o pedido de indenização pelo dano material, sendo dessa forma, o dano material é a causa direta da reparação, e sua existência é muito importante para fundamentar a obrigação de indenizar.

4 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A teoria da responsabilidade civil diz a respeito do dever de reparar um prejuízo causado a outra pessoa, quando baseando no descumprimento de uma obrigação legal ou contratual, em termos gerais, essa obrigação pode ser categorizada em duas categorias: contratual e extracontratual (ou aquiliana), as duas tem os mesmos princípios básicos, como a obrigação de reparar o dano, a conexão causal entre a ação ou omissão e o prejuízo, e, em certas situações, a comprovação da culpa. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 200), a responsabilidade civil é:

“Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou em uma importância em dinheiro.”

Além disso, Flávio Tartuce (2021, p. 451) diz que a responsabilidade civil surge em face de descumprimento obrigacional devido a desobediência de alguma regra estabelecida contratualmente ou da inobservância de um preceito normativo.

Um julgado sobre o tema responsabilidade civil:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA. Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, necessário se faz a prova do dano suportado pelo pretendente à indenização, a culpa ou dolo do agente e o nexa causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade. Assim, estando ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência do pleito indenizatório.

(TJ-MG - AC: 10000205881550001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Quando ocorre o descumprimento de uma obrigação previamente acordada pode acarretar a responsabilidade. Assim, se uma das partes não cumprir a sua parte, surgirá a obrigação de reparar os danos causados a outra parte. A responsabilidade contratual possui um método bastante específico, presume-se que o devedor é culpado quando não cumpre a sua obrigação. Quando acontecer isso

caberá ao devedor demonstrar que não conseguiu cumprir com a obrigação, não por culpa dele e sim por forças maiores como o caso fortuito e a força maior.

Nas palavras de venosa (2006, p. 2):

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar 2.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual ocorre quando um indivíduo viola uma obrigação legal, sem que haja um acordo prévio entre as partes envolvidas. Neste contexto, a vítima precisa de alguma maneira evidenciar a culpa do transgressor e a conexão causal entre o ato ilícito e o dano que sofreu. No entanto, em determinadas situações, como nas situações de responsabilidade objetiva, não é necessário evidenciar a culpa, bastando apenas comprovar o dano e a ligação causal, Para Sérgio Cavalieria (2019, p. 13)

reponsabilidade designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo oriundo da violação, da violação de outro dever jurídico. Portanto, a reponsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para corrigir o dano causado em razão da violação de um dever jurídico originário.

Não tem como se falar em responsabilidade civil, contratual ou extracontratual sem falar de dano, não existe indenização se não existir dano, podemos classificar a responsabilidade contratual, o inadimplemento que como já explicado acima pode ser dividido em inadimplemento relativo e absoluto.

Segundo Flavio Tartuce (2016, p. 484),

a responsabilidade civil contratual ou negocial está fundamentada: “nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código Civil consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor”.

A evolução da responsabilidade civil, foi muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro, antes era focado na pessoa causadora do dano, como uma forma indenizatória, quando existisse o dano, aconteceria a responsabilidade civil, e a punição da pessoa que causou, hoje foi alterado o foco, para a proteção da vítima, protegendo ainda mais a vítima, buscando a restauração

total dos direitos da pessoa, em todos os campos possíveis, tanto existência, quanto patrimonial.

4.1 Os Limites da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tem como essência, concertar os danos causados a outras pessoas, nosso ordenamento jurídico permite a existência de contratos, e através desses contratos podem existir as cláusulas, que pode limitar a responsabilidade civil, ou ate mesmo em alguns casos fazer com que não exista responsabilidade civil, Entretanto para que essas cláusulas limitadoras da responsabilidade civil existam devem seguir os requisitos legais estipulados em lei, não podendo ser uma cláusula muito abusiva, para nenhuma das partes.

A limitação da responsabilidade civil são ferramentas meramente contratuais, que fazem com que as partes que celebram o contrato façam acordos prévios, condicionando a responsabilidade a certas atitudes, sendo assim se de alguma forma não for cumprido o acordo feito entre as partes do contrato, podendo o dever de indenizar ser limitado, ou até mesmo em alguns casos excluído, António Pinto Monteiro (2011. p. 100.), define essas cláusulas como estipulações negociais que visam excluir ou restringir, sob certos termos, a responsabilidade que de outra maneira, deverá o devedor assumir pelo inadimplemento seja por não cumprir, ou cumprir de qualquer jeito de uma forma errada.

De forma semelhante, Wanderley Fernandes (2013. p. 112-113), conceitua essas cláusulas como convenções nas quais as partes, antes mesmo da ocorrência de um dano, acordam em excluir o dever de indenizar ou estipulam limites, fixos ou variáveis, para o valor da reparação, um julgado sobre os limites da responsabilidade civil.

Apelação cível. Habitação de crédito no inventário. Ao que consta da ação monitória, o título constituído foi contra a suposta empresa do falecido. O patrimônio do sócio não se confunde com o da sociedade. Deve-se ponderar que a pessoa física do sócio não pode ser confundida com a pessoa jurídica, devendo-se apurar os limites da responsabilidade, eventual desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 643 do CPC. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. De rigor o não acolhimento de habilitação do crédito contra terceiro, devendo ser remetida às vias ordinárias. Apelo desprovido.

(TJ-SP - AC: 00091738420188260562 SP 0009173-84.2018.8.26.0562, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 21/01/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020)

O objetivo central dessas cláusulas é assegurar uma maior liberdade contratual entre as partes, permitindo que, em determinadas situações, mesmo que um dano ocorra, a parte responsável por causá-lo não seja obrigada a repará-lo, ou tenha seu dever de indenizar restringido. Isso reflete o princípio da autonomia privada, que concede às partes o poder de dispor, de forma razoável e dentro dos limites legais, sobre as condições de suas obrigações contratuais. Segundo Fábio Henrique Peres (2009, página 44):

as cláusulas de exclusão ou limitação do dever de indenizar: [...] visam, assim, garantir uma maior segurança, tanto negocial como jurídica, aos sujeitos de determinada relação, distribuindo entre as partes os possíveis encargos decorrentes de eventuais danos. Permitem, inclusive, a realização de cálculos matemáticos e projeções no sentido de quantificar os riscos financeiros envolvidos em determinada situação preestabelecida, cuja previsibilidade anterior muitas vezes pode ser determinante na decisão empresarial. Dessa forma, ao estabelecer regras de redistribuição, na forma pretendida pelas partes, dos eventuais prejuízos materiais decorrentes de determinada relação preestabelecida, as cláusulas de não indenizar podem servir de verdadeiro instrumento de fomento da economia, viabilizando a atividade produtiva.

Contudo, é fundamental observar que essas cláusulas não podem ser utilizadas de maneira indiscriminada. A validade de tais disposições está condicionada ao respeito de limites legais, como, por exemplo, os casos em que o dano seja causado por dolo ou culpa grave, em alguns casos, o direito brasileiro não deixa que aconteça no âmbito contratual a exclusão da responsabilidade civil, uma vez que os contratos e suas cláusulas não pode ir contra o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

4.2 Culpa e Dolo na Quebra da Boa-Fé

A culpa, de maneira geral, é um componente da responsabilidade, da mesma maneira, há ações culposas e dolosas, sendo que este último pode ser classificado em diferentes níveis a levíssima a leve e a grave. A culpa grave se caracteriza por ser semelhante ao dolo, pois o agente atua com “grosseira falta de

cautela, com descuido injustificável ao homem normal”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 37). Esse descuido pode ser entendido como aquele que não é comum à maioria dos homens. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 37).

Age com culpa leve o indivíduo que comete a falta por não dispensar atenção ordinária, a própria do *bonus pater familias*. (DINIZ, 2010, p. 60). É o descuido que se poderia evitar a partir de uma atenção ordinária, com o cuidado que teria qualquer homem comum.

A culpa levíssima caracteriza-se pela falta de atenção extraordinária, com especial habilidade e conhecimento singular. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 38).

Antônio Lindbergh C. Montenegro, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a “denominada culpa contra a legalidade não passa da aplicação do princípio da culpa presumida. [...] Sob o manto da teoria da culpa contra a legalidade, os seus prosélitos buscam, em verdade, adotar o princípio da culpa presumida a acidentes de trânsito.” (GONÇALVES, 2012, p. 323).

O princípio da boa fe é objetivo, é muito importante para o direito, estabelecendo um padrão para as pessoas, a quebra da boa fe, constitui uma violação no contrato, e a responsabilidade civil, aplicação jurisprudencial do princípio da boa- fé objetiva

“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DO EXECUTADO - COMPANHEIRA QUE INVOCA A PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA EMBARGANTE NO CURSO DO FEITO - VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Embargos de terceiro opostos pela companheira do executado, pelo qual pretende afastar a penhora incidente sobre o imóvel em que reside juntamente com o filho de ambos. Ciência inequívoca e ausência de oposição da embargante a que o imóvel penhorado seja alienado a terceiros, com o objetivo de por fim à execução. Conduta da embargante incompatível com a pretensão de invocar a proteção legal conferida ao bem de família. **Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva**, apoiados pela teoria de proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Recurso a que se nega seguimento na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil por manifesta improcedência.” (TJRJ - 7ª Câmara Cível – Apelação Cível nº0142993-49 .2009.8.19.0001 julgada em 09.04.2012 – Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo)

“Agravado Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação Cautelar, visando à exibição de documentos relativos à comprovação de despesas concernentes a obrigações que assumiram as Requeridas ao realizar a construção do edifício no qual se situa o Condomínio Demandante. I - Alegação da ilegitimidade passiva da segunda Ré não merece acolhida, pois seu nome consta no memorial do empreendimento como responsável (juntamente com a primeira Demandada) pela incorporação do edifício.II -

Tese de inexistência do interesse de agir. Não prospera. O interesse autoral resta demonstrado diante dos pagamentos realizados pelo Agravado às Recorrentes para implementação das benfeitorias na área comum aos condôminos, consoante comprovado pela documentação acostada aos autos. Via eleita adequada. III - Pedido autoral amparado pela disposição constante no art. 844, II, do Digesto Processual Civil. Sustentam as Agravantes não terem o dever legal ou contratual de exibirem os documentos requeridos. IV - **Obrigação legal existente. É dever dos Contratantes o respeito aos postulados da Boa-Fé Objetiva, conforme disposto no art. 422 do Código Civil, sendo tal princípio também aplicável na seara processual. Dever de cooperação entre as Partes litigantes.** V - Em se tratando da exibição de documentos comprobatórios de despesas efetivadas pelos Réus à custa de recursos financeiros dos integrantes do Condomínio Autor, nada mais justo e devido do que a devida exibição com o fulcro de sanar quaisquer dúvidas quanto à utilização dos valores. Pedido genérico não caracterizado. VI Pontuou o Recorrido qual seria a documentação a ser apresentada (referente ao despendido com a implantação do memorial descritivo do Condomínio), bem como apresentou a relação pormenorizada das obrigações assumidas pelas Rés. Jurisprudência deste Colendo Sodalício. VII - Manifesta improcedência do Recurso que autorizou a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento” (TJRJ – 4a Câmara Cível – Apelação Cível no 0005738-41.2008.8.19.0209 julgada em 28.03.2012 – Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho)

É mister dizer que quando existe a quebra da boa-fé, fica muito difícil existir uma relação jurídica entre as partes, uma vez que estará acontecendo a violação dos bons costumes e da honestidade, acarretando dessa forma no dolo, quando oficialmente comprovado pode acarretar a quebra do contrato não existindo dessa forma responsabilidade na parte do prejudicado.

5 CONCLUSÃO

A conclusão sobre o tema dos contratos e as consequências do não cumprimento da boa-fé na responsabilidade civil pode ser feita com base nos seguintes pontos.

A boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva, é um princípio central no direito contratual contemporâneo, refletindo a necessidade de honestidade, transparência e lealdade nas relações contratuais. A violação desse princípio compromete a confiança depositada pelas partes e pode resultar em consequências graves, incluindo a responsabilidade civil.

No contexto jurídico, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes deveres anexos de conduta que visam garantir o cumprimento adequado dos contratos, como o dever de informar, agir com lealdade, e cooperar para o cumprimento das obrigações. Quando uma das partes descumpre esses deveres, ocorre o que se denomina inadimplemento contratual, o que pode ser classificado como absoluto ou relativo, dependendo da possibilidade de sanar a falta. O inadimplemento gera o dever de indenizar, que pode incluir tanto os danos materiais quanto os danos morais, dependendo da natureza da violação.

A boa-fé objetiva também atua como um limite à liberdade contratual, impedindo que cláusulas abusivas ou comportamentos desleais sejam aceitos, mesmo que formalmente previstos no contrato. Isso reflete a evolução do direito contratual, que passou de uma visão mais individualista e focada na autonomia da vontade para uma abordagem mais social, com ênfase na proteção das partes mais vulneráveis e na promoção do equilíbrio nas relações contratuais.

Portanto, o não cumprimento da boa-fé nos contratos não apenas compromete a relação entre as partes, mas também pode ensejar a responsabilidade civil, com consequências que vão desde a rescisão do contrato até a obrigação de reparar os danos causados, visando restabelecer a justiça e a confiança nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

ultimadas:<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf?d=636808307668908373>

Viola, Rafael, Interpretação contratual, boa-fé e confiança: a construção da teoria interpretativa no Código Civil, Migalhas, 2 de maio de 2023, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/385682/interpretacao-contratual-boa-fe-e-confianca> acesso em: 15/04/2024

Martins, Humberto, O dever de informar e o direito à informação — a perspectiva do Direito Civil (parte 2), consultor jurídico, são Paulo, 26 de fevereiro de 2020, <https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/direito-comparado-dever-informar-direito-informacao/> acesso em: 17/05/2024

Santos, Vanessa, Interpretação dos Contratos, Jus Brasil, 05 de maio de 2017, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/interpretacao-dos-contratos/454962069> acesso em: 20/03/2024

Akie Nakamori, Stephany, A evolução histórica do conceito de contrato e sua origem, Jus brasil, 01 de novembro de 2021, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-conceito-de-contrato-e-sua-origem/1222901903> acesso em: 25/05/2024

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Contratos. vol. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

8THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 2a ed. Forense, 2004. p. 17.

PEREIRA, **Caio Mário Da Silva. Instituições do direito civil: contratos**, Rio de Janeiro, Forense, 2012.

TARTUCE, **Flávio. Manual de direito civil: volume único**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Lobo, Paulo Luiz Netto, Teoria geral das obrigações. Op. Cit., P 260.

2 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VALLER, W. A reparação do dano moral no Direito brasileiro. São Paulo: E.V. Editora Ltda., 1994.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

20 PERES, Fábio Henrique. Cláusulas contratuais excludente e limitativas do dever de indenizar. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 44.

18 MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. 2. reimp. Coimbra: Almedina, 2011. p. 100.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil. Saraiva, 1984.

1HAMURABI. Código de Hamurabi. 1772 a. C. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em De acordo com

LOBO, Paulo Luiz Netto. Autolimitação do direito a privacidade. revista trimestral de Direito civil, ano 9, vol. 34, abr.- jun. 2008.

Orlando GOMES que “A função econômico-social do contrato foi reconhecida, ultimamente, como a razão determinante de sua proteção jurídica.” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 23a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19.).

MELO, Op. cit., p. 11.

KÜPPER, Wolfgang. Das scheitern von vertragsverhandlungen als fallgruppe der culpa in contrahendo. Berlin: Duncker & Humblot, 1988.

BENNATI, Francesco. A responsabilidade pré-contratual: com a correspondência entre os preceitos do direito italiano e do direito português. Tradução Vera Jardim e Miguel Caieiro. Coimbra: Almedina, 1970.

(TJRJ – 4ª Câmara Cível – Apelação Cível no 0005738-41.2008.8.19.0209 julgada em 28.03.2012 – Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho)

TJ-MG - AC: 10000205881550001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. São Paulo: RT, 2009.

RIBEIRO, Márcia Carla; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria Geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TJ-SP - AC: 00091738420188260562 SP 0009173-84.2018.8.26.0562, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 21/01/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2020

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Flavio. *Op. cit.*, p. 484.